



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 165-C, DE 2022

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

**Mensagem nº 601/2020  
Ofício nº 637/2020**

Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. ARLINDO CHINAGLIA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022**  
(MENSAGEM N° 601/2020)

*Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

*Parágrafo único.* Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.

Senador **NELSINHO TRAD**

Presidente



\* C D 2 2 9 2 8 4 0 0 2 6 0 0 0

# **MENSAGEM N.º 601, DE 2020**

**(Do Poder Executivo)**

## **Ofício nº 637/2020**

Submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

### **DESPACHO:**

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL  
E

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

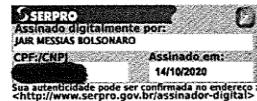
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## MENSAGEM Nº 601

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Brasília, 14 de outubro de 2020.



EMI nº 00039/2020 MRE ME

Brasília, 22 de Abril de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL”, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em Bento Gonçalves, em 05 de dezembro de 2019.

2. Indicações geográficas são forma de propriedade intelectual reconhecida em todos os estados partes do MERCOSUL. Trata-se de instrumento importante para agregar valor a produtos e serviços, ao associá-los com determinada qualidade, reputação ou outra característica que possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica. É preciso protegê-la contra sua utilização indevida, seja para constituir marca, seja como ato de concorrência desleal, seja de tal forma a induzir a erro o consumidor.

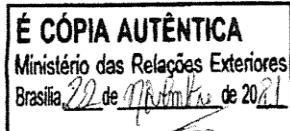
3. O Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL busca facilitar a proteção das indicações geográficas dos estados partes do MERCOSUL em todo o território do bloco. Para tanto, o acordo define procedimentos simplificados pelos quais os estados partes do MERCOSUL poderão reconhecer e proteger as indicações geográficas dos demais sócios. São estabelecidas definições de indicação geográfica, critérios para sua proteção pelos estados partes, regras para indicações geográficas homônimas, proibição de registro como marca, critérios para termos de uso comum e as regras gerais do procedimento para a obtenção de reconhecimento e proteção de uma indicação geográfica.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes*





**ACORDO PARA A PROTEÇÃO MÚTUA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
ORIGINÁRIAS NOS TERRITÓRIOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, doravante denominados Estados Partes,

**CONSIDERANDO:**

Que é necessária a harmonização do comércio de bens e serviços no território dos Estados Partes.

Que é fundamental estimular a proteção efetiva e adequada aos direitos de propriedade intelectual relativos aos sinais englobados pelo instituto da indicação geográfica instituída nos Estados Partes.

Que é essencial promover a proteção das indicações geográficas contra utilização como marca ou que constitua ato de concorrência desleal ou induza a erro o consumidor dos Estados Partes.

Que as regras e princípios em indicações geográficas adotadas no âmbito do MERCOSUL devem respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos multilaterais existentes no plano internacional, em particular no Acordo sobre os Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, firmado em 15 de abril de 1994, como anexo ao Acordo que estabelece a Organização Mundial do Comércio, negociado no âmbito da Rodada Uruguai do GATT.

**ACORDAM:**

**Artigo 1º  
Objetivo Geral**

1. Este Acordo objetiva a proteção mútua das indicações geográficas originárias nos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no marco de seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais e dos acordos internacionais multilaterais de que são parte.
2. Após a realização dos procedimentos de consulta pública e análise técnica previstos no artigo 7º, o Grupo Mercado Comum (GMC) aprovará, por meio de Resolução, a lista de Indicações Geográficas que serão mutuamente protegidas nos termos do presente Acordo.



MERCOSUR

MERCOSUL

**Artigo 2º**  
**Definições**

1. Para efeitos deste Acordo, considera-se Indicação Geográfica nome que identifica produto ou serviço como originário do território de um Estado Parte, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica.
2. Para efeitos deste Acordo, se entenderá por proteção efetiva aquela prevista no ordenamento jurídico de cada Estado Parte.

**Artigo 3º**  
**Proteção**

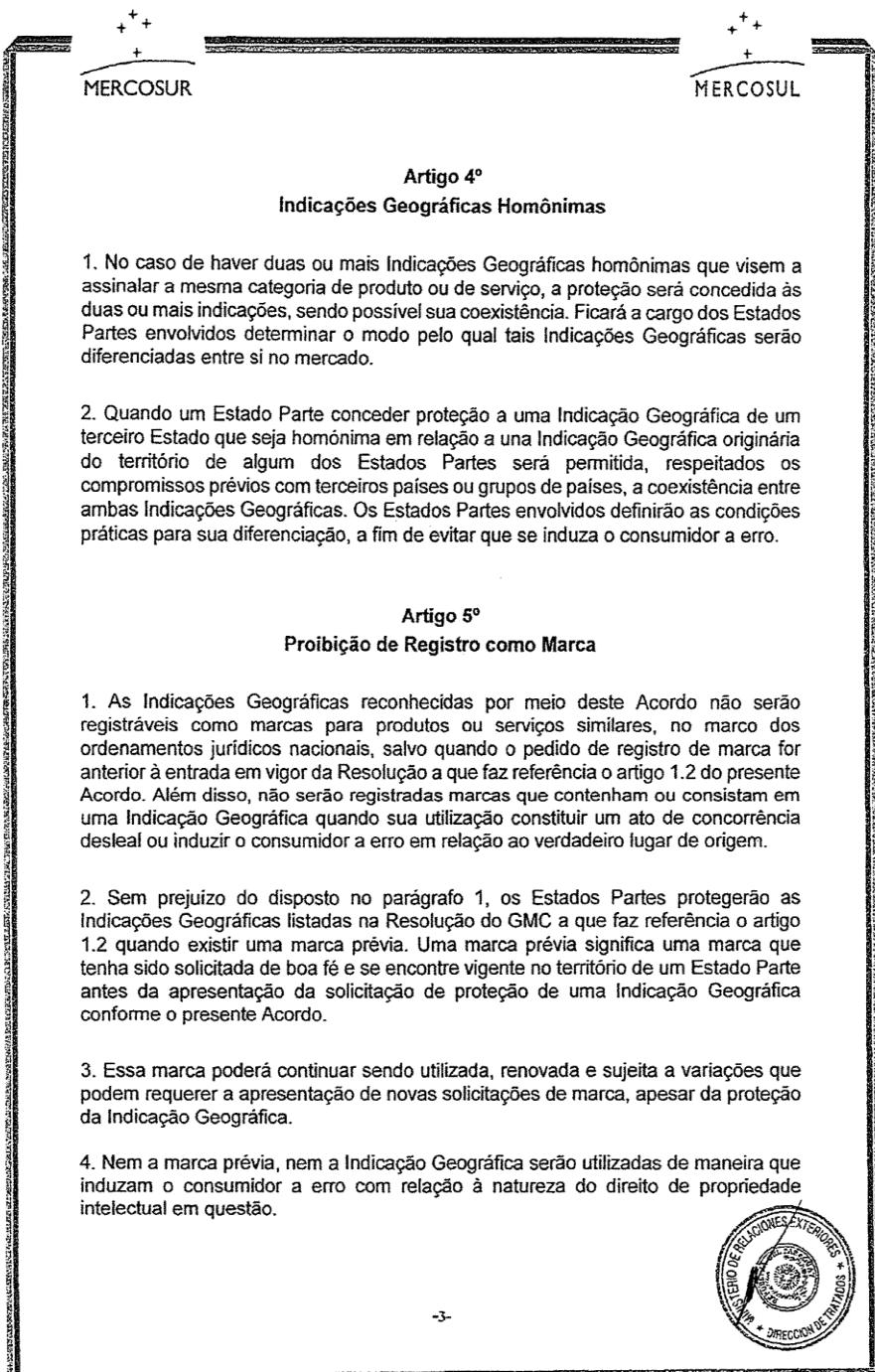
1. Uma vez concluídos os procedimentos acordados neste Acordo, cada Estado Parte concederá proteção efetiva às Indicações Geográficas listadas na Resolução GMC a que faz referência o artigo 1.2.
2. As Indicações Geográficas para produtos e serviços que não sejam agrícolas nem agroalimentares, vinhos ou bebidas espirituosas poderão ser protegidas segundo o alcance previsto nas leis e regulamentações aplicáveis em cada Estado Parte.
3. O presente Acordo não se aplica às Indicações Geográficas de terceiros países não integrantes do MERCOSUL, ainda que estejam protegidas em qualquer Estado Parte.
4. O presente Acordo não obriga a proteger Indicações Geográficas que não estejam protegidas, que tenham deixado de estar protegidas ou que tenham caído em desuso no seu país de origem.

Os Estados Partes se comprometem a notificar os demais, em até sessenta (60) dias, caso uma Indicação Geográfica deixe de estar protegida ou caia em desuso no seu país de origem.

5. Uma vez reconhecida a Indicação Geográfica, o termo protegido não será considerado "de uso comum" pelos Estados Partes.

-2-





MERCOSUR

MERCOSUL

5. Os Estados Partes não estarão obrigados a proteger uma Indicação Geográfica frente a uma marca famosa, reputada ou conhecida, quando a proteção possa induzir o consumidor a erro sobre a verdadeira origem do produto.

**Artigo 6º**  
**Termo de Uso Comum**

1. Nenhum Estado Parte se obriga a proteger, como Indicação Geográfica, nome ou termo que, em seu território, seja de uso comum para designar um produto ou serviço, nem os nomes de raças animais ou de variedades de plantas, incluindo variedades de uvas para vinhos.

2. Entende-se como "de uso comum" o nome ou termo que passou a ser utilizado para denominar o próprio produto ou serviço, sua espécie ou gênero, independentemente da origem geográfica.

3. Nada do previsto no presente Acordo impedirá o uso de termos individuais integrantes de nomes compostos incluídos na lista a que faz referência o artigo 1.2, quando esses termos individuais forem nomes comuns ou genéricos no território do Estado Parte onde se requer a proteção.

A Resolução do GMC a que faz referência o artigo 1.2 indicará os termos individuais das Indicações Geográficas compostas referidos no parágrafo anterior.

**Artigo 7º**  
**Regras Gerais**

1. O início do procedimento de reconhecimento e proteção de uma Indicação Geográfica de um Estado Parte nos demais se dará por meio do envio eletrônico de ficha técnica, conforme o Apêndice do presente Acordo.

2. As fichas técnicas das Indicações Geográficas nacionais já protegidas nos territórios de cada Estado Parte deverão ser apresentadas em até sessenta (60) dias após a entrada em vigor do presente Acordo, em um dos idiomas oficiais do MERCOSUL.

3. Finalizado o prazo previsto no parágrafo anterior, o procedimento de reconhecimento das Indicações Geográficas deve ser submetido, em até trinta (30) dias, a mecanismos de publicidade e transparência, de acordo com as legislações nacionais correspondentes.

4. A partir da publicação, será iniciado um prazo de trinta (30) dias para a apresentação de manifestações de terceiros legitimamente interessados, a fim de que seja subsidiado o parecer técnico sobre a Indicação Geográfica, por parte do órgão nacional responsável por seu reconhecimento no Estado Parte.

-4-



MERCOSUR

MERCOSUL

5. Caso haja manifestação de terceiros legitimamente interessados, o órgão responsável pelos registros de Indicações Geográficas no Estado Parte de origem do pedido será notificado para que se manifeste dentro de um prazo de trinta (30) dias desde o recebimento da notificação.

6. Concluídos os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, o órgão responsável pelo registro de Indicações Geográficas no Estado Parte em que o reconhecimento for requerido emitirá parecer técnico.

7. De posse dos pareceres técnicos, os Estados Partes tomarão a decisão final relativa ao reconhecimento das Indicações Geográficas.

**Artigo 8º**  
**Comitê de Indicações Geográficas**

1. Criar o Comitê de Indicações Geográficas, que será integrado por representantes das instituições ou organismos nacionais competentes em matéria de proteção de Indicações Geográficas e dos Ministérios de Relações Exteriores dos Estados Partes para os quais o presente Acordo se encontre vigente.

2. Os Estados Partes notificarão oportunamente a indicação dos representantes nacionais do Comitê.

3. O Comitê se reunirá pelo menos uma vez ao ano, pela modalidade acordada entre os Estados Partes para os quais o presente Acordo se encontre vigente.

4. São funções do Comitê:

a) Receber, em suas reuniões, notificações dos Estados Partes sobre novas Indicações Geográficas que foram protegidas domesticamente, com vistas a obter a proteção prevista no presente Acordo nos demais Estados Partes.

A partir da reunião, os Estados Partes terão até sessenta (60) dias para enviar as fichas técnicas, conforme o Apêndice do presente Acordo, e deverão seguir os demais procedimentos e prazos estabelecidos nos parágrafos 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 7º.

b) Propor ao GMC, após a realização dos procedimentos indicados no item a), a incorporação de novas Indicações Geográficas à lista que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo.



MERCOSUL

MERCOSUL

- c) Receber notificações dos Estados Partes caso uma das Indicações Geográficas reconhecidas no MERCOSUL deixe de ser protegida no seu país de origem ou caia em desuso. Recebida essa notificação, o Comitê sugerirá ao GMC a atualização da Lista a que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo.
- d) Possibilitar a implementação efetiva do presente Acordo. Ao exercer essa função, o Comitê levará em conta a aplicação harmônica das legislações dos Estados Partes.
- e) Supervisionar a execução e o cumprimento do previsto no presente Acordo, assim como das recomendações originadas no próprio Comitê.
- f) Trocar informações sobre os desenvolvimentos legislativos nacionais ou de outra natureza em matéria de Indicações Geográficas.

**Artigo 9º**  
**Vigência e Depósito**

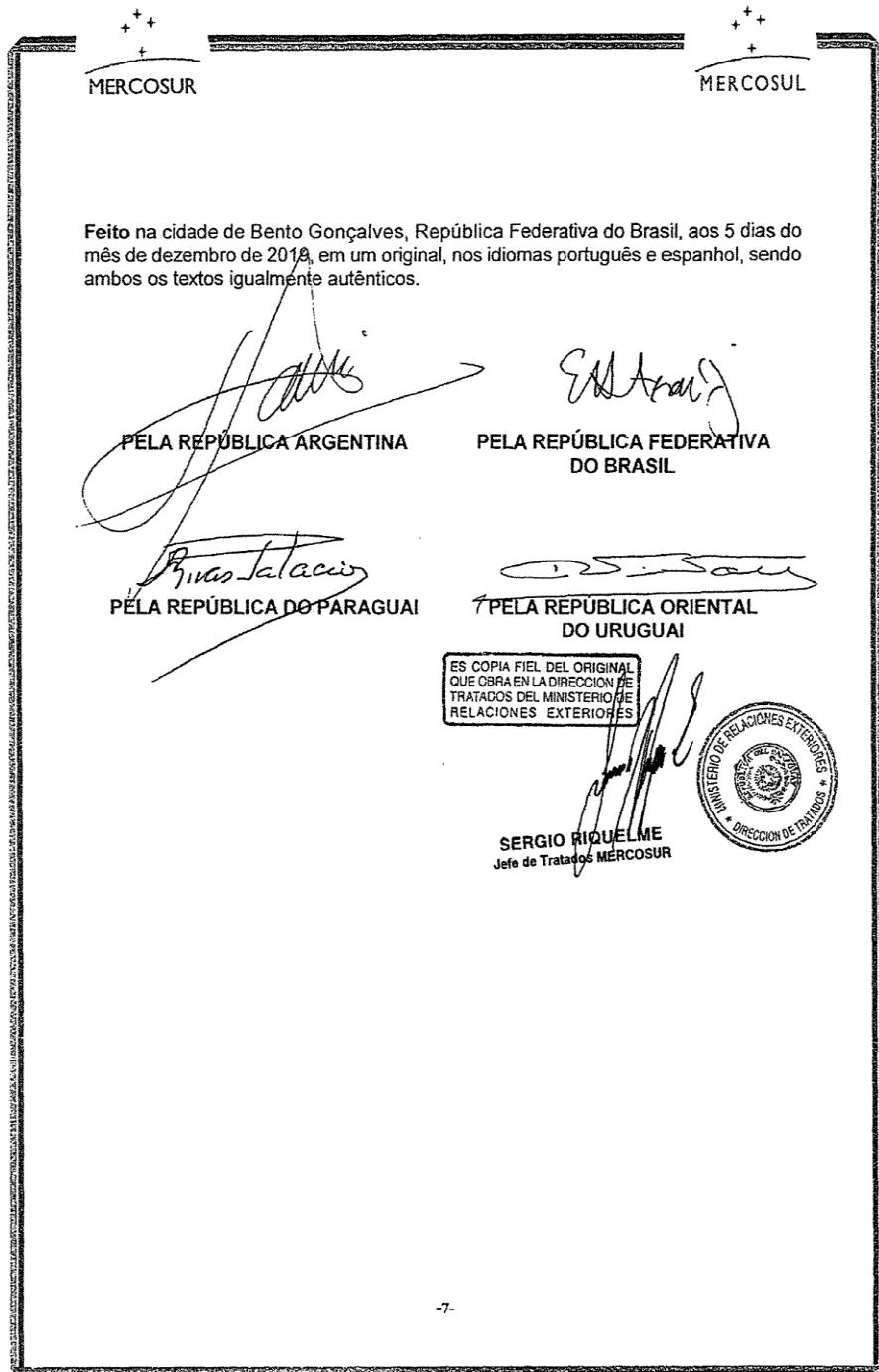
1. O presente Acordo, celebrado no âmbito do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação.
2. Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente à sua entrada em vigor, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um deles depositar seus respectivos instrumentos de ratificação.
3. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

**Artigo 10**  
**Emendas**

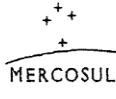
Os Estados Partes poderão emendar o presente Acordo por escrito. A entrada em vigor de tal emenda será regida pelo disposto no artigo anterior.



-6-



 MERCOSUR

 MERCOSUL

APÊNDICE

 MERCOSUL

**FICHA TÉCNICA PARA REGISTRO  
DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA**

**1. INDICAÇÃO GEOGRÁFICA**

Nome da Indicação Geográfica:

País de origem:

Número do registro no país de origem:

Data da concessão do registro:

Vigência do registro:  Não se aplica

Representação gráfica:  Não se aplica



-8-

MERCOSUR	MERCOSUL
<b>2. REQUERENTE DO REGISTRO</b>	
Nome ou razão social:	<input type="text"/>
Número de Registro:	<input type="text"/>
Endereço:	<input type="text"/>
	<input type="text"/>
Telefone:	<input type="text"/>
E-mail:	<input type="text"/>
<b>3. PROCURADOR</b> <input type="checkbox"/> Não se aplica	
Nome do Procurador	<input type="text"/>
<b>4. ÁREA GEOGRÁFICA</b>	
Delimitação da área geográfica:	<input type="text"/>
<b>5. DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO</b>	
Natureza: <input type="checkbox"/> Produto <input type="checkbox"/> Serviço	
Nome:	<input type="text"/>
Especificações e características:	
<input type="text"/>	

-9-



+ +  
MERCOSUR

+ +  
MERCOSUL

**Relação com área geográfica:**

**6. ENTIDADE DE CONTROLE**

Controle feito por:  Próprio requerente  Terceira parte

Nome ou razão social:

Número de Registro:

Endereço:

Telefone:

E-mail:

-10-



# **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

## **MENSAGEM N° 601, DE 2020 (Do Poder Executivo)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**Autor:** PODER EXECUTIVO  
**Relator:**

## **I – RELATÓRIO**

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do MERCOSUL” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 601, de 14 de outubro de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta dos Ministros das Relações Exteriores e da Economia, datada de 22 de abril de 2020.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos ministerial,

Indicações geográficas são forma de propriedade intelectual reconhecida em todos os estados partes do MERCOSUL. Trata-se de instrumento importante para agregar valor a produtos e serviços, ao associá-los com determinada qualidade, reputação ou outra característica que possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica. É preciso protegê-la contra sua utilização indevida, seja para constituir marca, seja como ato de concorrência desleal, seja de tal forma a induzir a erro o consumidor.

O instrumento internacional em exame, composto de dez artigos e um apêndice, tem por objeto, com base em seu Artigo 1º, a proteção mútua das indicações geográficas originárias nos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no marco de seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais e dos acordos internacionais multilaterais de que são parte. Para isso, após procedimentos de consulta pública e análise técnica, previstos nesse acordo, o Grupo Mercado Comum aprovará, por meio de Resolução, a lista de Indicações Geográficas que serão mutuamente protegidas.

O Artigo 2º define Indicação Geográfica e proteção efetiva. A primeira é o “nome que identifica produto ou serviço como originário do território de um Estado Parte, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica”. E a segunda é “aquela prevista no ordenamento jurídico de cada Estado Parte”.

O Artigo 3º estabelece os limites e exceções da proteção. O acordo não se aplica a produtos e serviços que não sejam agrícolas, nem agroalimentares, vinhos ou bebidas espirituosas; não se aplica às Indicações Geográficas de terceiros países não integrantes do Mercosul, ainda que estejam protegidas em qualquer Estado Parte; e não obriga a proteger Indicações Geográficas que não estejam protegidas, que tenham deixado de estar protegidas ou que tenham caído em desuso no seu país de origem.

O Artigo 4º cuida das Indicações Geográficas homônimas, caso em que fica possível a coexistência, devendo os Estados Partes envolvidos determinar o modo pelo qual tais Indicações Geográficas serão diferenciadas entre si no mercado. Determina também que os Estados Partes envolvidos

definam as condições práticas para sua diferenciação, a fim de evitar que se induza o consumidor a erro.

O Artigo 5º proíbe que as Indicações Geográficas reconhecidas por meio deste Acordo sejam registáveis como marcas para produtos ou serviços similares, no marco dos ordenamentos jurídicos nacionais, salvo quando o pedido de registro de marca for anterior à Resolução que publicará a lista das Indicações Geográficas que serão mutuamente protegidas (prevista no Artigo 1 do Acordo). Além disso, não serão registradas marcas que contenham ou consistam em uma Indicação Geográfica quando sua utilização constituir um ato de concorrência desleal ou induzir o consumidor a erro em relação ao verdadeiro lugar de origem.

Não obstante, uma marca prévia de boa-fé que se encontre vigente poderá continuar convivendo com a Indicação Geográfica, contanto que se garanta que não haverá indução do consumidor a erro com relação à natureza do direito de propriedade intelectual em questão.

A Artigo 6º assegura que nenhum Estado Parte será obrigado a proteger, como Indicação Geográfica, nome ou termo que, em seu território, seja de uso comum para designar um produto ou serviço, nem os nomes de raças de animais ou de variedades de plantas, incluindo variedades de uvas para vinhos.

O Artigo 7º trata das regras gerais para o procedimento de reconhecimento e proteção de uma Indicação Geográfica no sistema desse Acordo. Ele se inicia pelo envio eletrônico de uma ficha técnica, conforme o modelo definido no Apêndice do Acordo. Essas fichas deverão ser apresentadas em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor do Acordo. Findo esse prazo, o procedimento de reconhecimento das Indicações Geográficas deve ser submetido, em até 30 (trinta) dias, a mecanismos de publicidade e transparência, de acordo com as legislações nacionais correspondentes. A partir da publicação, será iniciado um prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestações de terceiros legitimamente interessados, a fim de que seja subsidiado o parecer técnico sobre a Indicação Geográfica, por parte do órgão nacional responsável por seu reconhecimento no Estado Parte. Caso haja manifestação de terceiros, o órgão de proteção terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar. Concluídos esses procedimentos, o órgão responsável emitirá o parecer técnico, que será submetido aos Estados Partes para a decisão final.

O Artigo 8º cria o Comitê de Indicações Geográficas, que será integrado por representantes das instituições ou organismos nacionais competentes em matéria de proteção de Indicações Geográficas e dos Ministérios de Relações Exteriores dos Estados Partes. Esse Comitê se reunirá pelo menos uma vez ao ano e terá as seguintes funções:

- a) Receber, em suas reuniões, notificações dos Estados Partes sobre novas Indicações Geográficas que foram protegidas domesticamente, com vistas a obter a proteção prevista no presente Acordo nos demais Estados Partes. A partir da reunião, os Estados Partes terão até sessenta (60) dias para enviar as fichas técnicas, conforme o Apêndice do presente Acordo, e deverão seguir os demais procedimentos e prazos estabelecidos nos parágrafos 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 7º.
- b) Propor ao GMC, após a realização dos procedimentos indicados no item a), a incorporação de novas Indicações Geográficas à lista que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo.
- c) Receber notificações dos Estados Partes caso uma das Indicações Geográficas reconhecidas no MERCOSUL deixe de ser protegida no seu país de origem ou caia em desuso. Recebida essa notificação, o Comitê sugerirá ao GMC a atualização da Lista a que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo.
- d) Possibilitar a implementação efetiva do presente Acordo. Ao exercer essa função, o Comitê levará em conta a aplicação harmônica das legislações dos Estados Partes.
- e) Supervisionar a execução e o cumprimento do previsto no presente Acordo, assim como das recomendações originadas no próprio Comitê.
- f) Trocar informações sobre os desenvolvimentos legislativos nacionais ou de outra natureza em matéria de Indicações Geográficas.

Finalmente, os Artigos 9º e 10º cuida da entrada em vigor, da vigência, do depósito e do procedimento para emendas. Cláusulas de praxe dos tratados.

## II – VOTO DO RELATOR

A propriedade intelectual recebe um novo impulso com a introdução desse Acordo sobre proteção de indicações geográficas.

O sistema de propriedade intelectual passou a adotar novas perspectivas a partir do Acordo de TRIPS, no âmbito do conjunto de tratados que estabeleceram o novo sistema multilateral de comércio, aí se incluindo a Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1995.

O Brasil não tardou a atualizar sua legislação, e aprovou a nova lei de propriedade intelectual em 14 de maio de 1996, a Lei nº 9.279, para incorporar-se sem contrastes ao novo sistema mundial.

Daí em diante, vimos aperfeiçoando nossa normativa, em cada tema em que a proteção se desdobra (patentes, marcas, modelo de utilidade, indicação geográfica, etc.), tanto no plano interno como no cenário das relações internacionais.

Tal é o caso do presente acordo, que busca compatibilizar no seio do MERCOSUL a proteção das indicações geográficas. O acordo desenha, de forma enxuta e moderna um formato para os membros do bloco protegerem mutuamente suas indicações.

Sem embargo de sua concisão, o Acordo possui todos os elementos para a efetiva proteção dos direitos. E até por essa simplicidade, o Acordo esteja ainda mais apto a ter sua implementação facilitada e alcançar logo os melhores resultados.

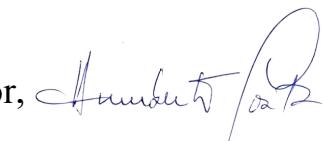
O Governo brasileiro reconhece a necessidade e as virtudes desse entendimento, como se depreende da Exposição de Motivos ministerial, anteriormente referenciada:

O Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL busca facilitar

a proteção das indicações geográficas dos estados partes do MERCOSUL em todo o território do bloco. Para tanto, o acordo define procedimentos simplificados pelos quais os estados partes do MERCOSUL poderão reconhecer e proteger as indicações geográficas dos demais sóios. São estabelecidas definições de indicação geográfica, critérios para sua proteção pelos estados partes, regras para indicações geográficas homônimas, proibição de registro como marca, critérios para termos de uso comum e as regras gerais do procedimento para a obtenção de reconhecimento e proteção de uma indicação geográfica.

Por todo o exposto, considerando a constitucionalidade e conveniência da proposição, opinamos favoravelmente à aprovação da Mensagem nº 601, de 2020, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que se segue.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Relator, 

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021**  
**(MENSAGEM N° 601/2020)**

Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

### **MENSAGEM Nº 601, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, sugeriu a aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta, da Mensagem nº 601/2020, nos termos do Parecer do Relator, Senador Humberto Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dep. Arlindo Chinaglia, Dep. Celso Russomanno, Dep. Coronel Armando, Dep. Danrlei de Deus Hinterholz, Sen. Fabiano Contarato, Dep. Heitor Schuch, Dep. Marcel van Hattem, Sen. Marcio Bittar, Sen. Nelsinho Trad, Dep. Odair Cunha, Dep. Pastor Eurico, Dep. Perpétua Almeida, Dep. Rosangela Gomes, Sen. Soraya Thronicke, Sen. Telmário Mota, Dep. Vermelho, Dep. Zeca Dirceu, Dep. Afonso Motta, Dep. Hugo Leal, Dep. José Rocha, Sen. Luis Carlos Heinze, Sen. Mecias de Jesus, Dep. Pedro Lupion e Dep. Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Senador NELSINHO TRAD  
Presidente



\* C D 2 2 2 3 1 7 1 5 6 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO I  
 DO PODER LEGISLATIVO**  
 .....

**Seção II  
 Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda*

[Constitucional nº 32, de 2001](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente

subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 165, DE 2022**  
(MENSAGEM N° 601, de 2020)

Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

## **Autor: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

**Relator:** Deputado ARLINDO CHINAGI (A)

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 165, de 2022 (PDL 165/2022<sup>1</sup>), de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (RBPM), propõe a aprovação do texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019<sup>2</sup>, pelos representantes dos quatro Estados Partes. Em nome da República Federativa do Brasil, assinou-o o então chanceler Ernesto Araújo.

<sup>1</sup> BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Projeto de Decreto Legislativo nº 165/2020. Inteiro teor. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2176806&filename=PDL%20165/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2176806&filename=PDL%20165/2022)> Acesso em: 23 mar 2023

<sup>2</sup> BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Mensagem nº 601/2020. Inteiro teor. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2206717&filename=MSC%20601/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2206717&filename=MSC%20601/2020)> Acesso em: 23 mar 2023



ExEdit  
\* C D 2 3 4 0 5 0 4 6 4 2 0 0 \*

A matéria foi encaminhada ao Congresso Nacional dez meses mais tarde, por meio da Mensagem nº 601, de 2020, de autoria do Poder Executivo.

A avença foi inicialmente apreciada pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (RBPM), em face do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, no inciso I do seu art. 3º, segundo o qual compete à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do MERCOSUL”. Ademais, nos termos do disposto no art. 5º, inciso I, do mesmo diploma legal, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.

Nessa moldura legal, o acordo em tela entrou em pauta para deliberação, pela primeira vez, na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20 de outubro de 2019, tendo sido retirado de pauta, por acordo e por solicitação do relator, para que fosse corrigido erro material de instrução processual.

Com efeito, havia sido inadvertidamente encaminhada à apreciação do Congresso Nacional, não o acordo formalizado e firmado no dia 5 de dezembro de 2019, mas a Decisão do Grupo Mercado Comum nº 10, de 2019 (MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 10/19), assinada em 4 de dezembro de 2019, na qual, “tendo em vista o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto”, os representantes dos Estados Partes autorizaram a celebração da avença, cuja minuta, em seu inteiro teor, estava anexada à Decisão 10/19, texto preliminar esse que se converteu no acordo firmado e formalizado no dia seguinte – portanto, em data certa, local determinado e assinado pelos plenipotenciários devidamente designados.

Na reunião deliberativa da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, realizada em 17 de maio de 2022, a matéria entrou novamente em pauta, foi debatido o parecer do relator, Sen. Humberto Costa, e aprovado o Projeto de Decreto Legislativo por ele sugerido, pertinente à aprovação do acordo. Essa proposição foi apresentada ao Plenário da Câmara

exEdit  
2022-05-04 10:50:42  
C 0234050464200



dos Deputados em 26 de maio seguinte e enumerada como o Projeto de Decreto Legislativo nº. 165, de 2022, texto sucinto e composto por dois artigos:

- No art. 1º, no *caput*, é concedida aprovação legislativa ao texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.
  - No parágrafo único desse mesmo artigo, segundo a praxe adotada pelo Congresso Nacional, determina-se que quaisquer atos subsidiários ou complementares ao ato internacional firmado que possam acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional também deverão sujeitar-se ao exame e à aprovação legislativa – dispositivo esse que tem caráter juridicamente cogente
- No art. 2º, por sua vez, está contida a cláusula de vigência pertinente à proposição.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022, foi distribuído, em regime de urgência (nos termos da alínea “j” do inciso I do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), a esta e às Comissões Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para essa última, apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno. A matéria foi recebida, nesses três colegiados, em 2 de junho de 2022.

Na CCJC, a proposição foi distribuída ao Dep. Eduardo Cury, em 23 de novembro de 2022, que apresentou o seu sucinto parecer<sup>3</sup> no dia seguinte,

---

<sup>3</sup> BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projeto de Decreto Legislativo 165/2020. Histórico de pareceres, substitutivos e votos. PRL 1 CCJC=> PDL 165/2022 Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2217650&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PDL+165/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2217650&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PDL+165/2022) Acesso em: 24 mar. 2023



manifestando-se pela “...consonância de tal instrumento com os nossos parâmetros constitucionais”, e pela inexistência de óbices à juridicidade da matéria ou reparos à técnica legislativa. Em 1º de dezembro de 2022, a matéria entrou em pauta e foi aprovada naquele colegiado. Observe-se que, conquantos, nesse parecer à CCJC haja menção de ter sido a proposição em pauta também distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na verdade ela não o foi, mas apenas à CCJC e à CDEICS, afora a oitiva desta nossa comissão.

Na CDEICS, a matéria foi distribuída ao Dep. Otto Alencar Filho, em 8 de junho de 2023, que apresentou o seu parecer<sup>4</sup> em 24 de novembro de 2022, objeto de deliberação e aprovação naquela comissão em 30 de novembro seguinte.

Nesta comissão, em 10 de junho de 2022, foi designada relatora a Dep. Tereza Cristina que não apresentou parecer. Em 31 de janeiro do ano em curso, com o final da legislatura, a parlamentar deixou de integrar a comissão. Em 22 de março último, a matéria foi-me distribuída para relatar.

Da detida análise da lavra do relator que nos antecedeu na apreciação da matéria na CDEICS, adoto a descrição do ato internacional que estamos a apreciar, por estar completa e detalhada, sem merecer reparos:

1. O citado Acordo é composto de **Preâmbulo, 10 Artigos e Apêndice**. No Preâmbulo, consideram a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, que é necessária a harmonização do comércio de bens e serviços no território desses Estados Partes.
2. Consideram ainda ser fundamental estimular a proteção efetiva e adequada aos direitos de propriedade intelectual relativos à indicação geográfica, contra utilização como marca e para que não constitua ato de concorrência desleal ou induza a erro os consumidores.
3. Ao mesmo tempo, essas regras e princípios em indicações geográficas devem respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos multilaterais existentes no plano internacional,

---

<sup>4</sup> BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projeto de Decreto Legislativo 165/2020. Histórico de pareceres, substitutivos e votos. PRL 1 CCJC=> PDL 165/2022 Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2217982&filename=PRL+1+CDEICS+3D%3E+PDL+165/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2217982&filename=PRL+1+CDEICS+3D%3E+PDL+165/2022)> Acesso em: 24 mar. 2022



em particular no Acordo sobre os Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio.

4. O **Artigo 1º** estabelece o objetivo geral do Acordo, que é a proteção mútua das indicações geográficas originárias nos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no marco de seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais e dos acordos internacionais multilaterais de que são parte. Ainda se prevê que, após a realização dos procedimentos previstos no Artigo 7º deste Acordo, o Grupo Mercado Comum (GMC) aprovará, por meio de Resolução, a lista de Indicações Geográficas que serão mutuamente protegidas nos termos do presente Acordo.
  5. O **Artigo 2º** traz definições. Indicação Geográfica é o nome que identifica produto ou serviço como originário do território de um Estado Parte, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica. Ademais, assenta-se que proteção efetiva é aquela prevista no ordenamento jurídico de cada Estado Parte.
  6. O **Artigo 3º** dispõe sobre proteção. Determina-se que cada Estado Parte concederá proteção efetiva às Indicações Geográficas listadas na Resolução GMC prevista no Artigo 1º (1.2). As Indicações Geográficas para produtos e serviços que não sejam agrícolas nem agroalimentares, vinhos ou bebidas espirituosas poderão ser protegidas segundo o alcance previsto nas leis e regulamentações aplicáveis em cada Estado Parte.
  7. **Ressalva-se, no Artigo 3º, que o Acordo não se aplica às Indicações Geográficas de terceiros países não integrantes do MERCOSUL, nem obriga a proteger Indicações Geográficas que não estejam protegidas.** Impõe-se que os Estados Partes devem notificar os demais, em até 60 dias, caso uma Indicação Geográfica deixe de estar protegida ou caia em desuso no seu país de origem. Considera-se ainda que, uma vez reconhecida a Indicação Geográfica, o termo protegido não será considerado “de uso comum” pelos Estados Partes.
  8. O **Artigo 4º**, sobre Indicações Geográficas Homônimas, estatui que, no caso de duas ou mais Indicações Geográficas homônimas que visem a assinalar a mesma categoria de produto ou de serviço, a proteção será concedida às duas ou mais indicações, se possível sua coexistência, sendo que ficará a cargo dos Estados Partes envolvidos determinar o modo pelo qual tais Indicações Geográficas serão diferenciadas entre si.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the journal title and issue information.

9. Adicionalmente, quando um Estado Parte conceder proteção a uma Indicação Geográfica de um terceiro Estado que seja homônima em relação a uma “Indicação Geográfica” originária de algum dos Estados Partes, será permitida, respeitados os compromissos prévios com terceiros países ou grupos de países, a coexistência entre ambas Indicações Geográficas. Os Estados Partes envolvidos definirão as condições para diferenciação, a fim de evitar que se induza o consumidor a erro.
  10. O **Artigo 5º** refere-se à proibição de registro como marca, estabelecendo que as Indicações Geográficas reconhecidas pelo Acordo não serão registráveis como marcas para produtos ou serviços similares, no marco dos ordenamentos jurídicos nacionais, salvo quando o pedido de registro for anterior à Resolução GMC prevista no Artigo 1º deste Acordo. Além disso, não serão registradas marcas que contenham Indicação Geográfica quando sua utilização constituir ato de concorrência desleal ou induzir o consumidor a erro.
  11. Ademais, os Estados Partes protegerão as Indicações Geográficas listadas na Resolução GMC prevista no Artigo 1º quando existir uma marca prévia, que consiste em uma marca solicitada de boa fé e que se encontre vigente no território de um Estado Parte antes da apresentação da solicitação de proteção de uma Indicação Geográfica. Essa marca prévia poderá continuar a ser utilizada, renovada e sujeita a variações que podem requerer a apresentação de novas solicitações de marca, apesar da proteção da Indicação Geográfica.
  12. Assegura-se ainda que nem a marca prévia nem a Indicação Geográfica serão utilizadas de maneira que induzam o consumidor a erro com relação à natureza do direito de propriedade intelectual em questão, assim como se ressalta que os Estados Partes não estarão obrigados a proteger uma Indicação Geográfica frente a uma marca famosa, reputada ou conhecida, quando a proteção possa induzir o consumidor a erro.
  13. O **Artigo 6º** trata do conceito de termo de uso comum, para firmar que nenhum Estado Parte se obriga a proteger, como Indicação Geográfica, nome ou termo que, em seu território, seja de uso comum para designar um produto ou serviço, nem os nomes de raças animais ou de variedades de plantas, incluindo variedades de uvas para vinhos. O nome ou termo “de uso comum” é aquele que passou a ser utilizado para denominar o próprio produto ou serviço, sua espécie ou gênero, independentemente da origem geográfica.
  14. Adicionalmente, não se impedirá o uso de termos individuais integrantes de nomes compostos incluídos na lista da



*Resolução GMC prevista no Artigo 1º, quando esses termos individuais forem nomes comuns ou genéricos no território do Estado Parte onde se requer a proteção. Essa Resolução indicará também os referidos termos individuais das Indicações Geográficas compostas.*

15. *No Artigo 7º, mencionam-se regras gerais do procedimento de reconhecimento e proteção de uma Indicação Geográfica de um Estado Parte nos demais. Prescreve-se que o início desse procedimento se dará pelo envio eletrônico de ficha técnica, fornecida pelo Apêndice do presente Acordo. As fichas técnicas das Indicações Geográficas nacionais já protegidas nos territórios de cada Estado Parte deverão ser apresentadas em até 60 dias após a entrada em vigor do presente Acordo.*
16. *Finalizado esse prazo, o procedimento de reconhecimento das Indicações Geográficas deve ser submetido, em até 30 dias, a mecanismos de publicidade e transparência, de acordo com as legislações nacionais correspondentes. A partir dessa publicação, será iniciado prazo 30 dias para a apresentação de manifestações de terceiros legitimamente interessados, a fim de que seja subsidiado o parecer técnico sobre a Indicação Geográfica, por parte do órgão nacional responsável por seu reconhecimento no Estado Parte. Se houver manifestação de terceiros, o órgão responsável será notificado para que se manifeste dentro de 30 dias desde o recebimento da notificação.*
17. *Concluído o procedimento do Artigo 7º, o órgão responsável pelo registro de Indicações Geográficas no Estado Parte emitirá parecer técnico. De posse dos pareceres técnicos, os Estados Partes tomarão a decisão final relativa ao reconhecimento das Indicações Geográficas.*
18. *No Artigo 8º, é criado o Comitê de Indicações Geográficas, integrado por representantes das instituições ou organismos nacionais competentes em matéria de proteção de Indicações Geográficas e dos Ministérios de Relações Exteriores dos Estados Partes para os quais o presente Acordo se encontre vigente.*
19. *O Comitê, que se reunirá pelo menos uma vez ao ano, deve, entre suas funções, receber, em suas reuniões, notificações sobre novas Indicações Geográficas que foram protegidas domesticamente, para obter a proteção nos demais Estados Partes prevista neste Acordo (a partir da reunião, os Estados Partes terão até 60 dias para enviar as fichas técnicas, devendo seguir os demais procedimentos do Artigo 7º). Ademais, deve propor ao GMC a incorporação de novas Indicações Geográficas à Lista prevista no Artigo 1º, após a realização dos procedimentos indicados.*



exEdit  
0 2 3 4 0 5 0 4 6 4 2 0

20. O referido Comitê também tem como funções receber notificações dos Estados Partes caso uma das Indicações Geográficas reconhecidas no MERCOSUL deixe de ser protegida no seu país de origem ou caia em desuso, devendo o Comitê sugerir ao GMC a atualização da Lista prevista no Artigo 1º. Deve ainda o Comitê: possibilitar a implementação efetiva do Acordo, considerando a aplicação harmônica das legislações dos Estados Partes; supervisionar a execução e o cumprimento do previsto neste Acordo, assim como das recomendações originadas no Comitê; e trocar informações sobre os desenvolvimentos legislativos nacionais ou em matéria de Indicações Geográficas.
  21. O **Artigo 9º** ocupa-se de vigência e depósito. O Acordo, celebrado no âmbito do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os Estados Partes que ratificarem o Acordo posteriormente à sua entrada em vigor, a avença vigerá 30 dias após a data em que for depositado o respectivo instrumento de ratificação. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação e deve notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia autenticada desses documentos.
  22. O **Artigo 10** regula as emendas ao Acordo. Prevê que os Estados Partes poderão emendar o Acordo por escrito, ficando a entrada em vigor da emenda regida pelo disposto no Artigo 9º.
  23. O fecho do texto do Acordo originalmente enviado pelo Poder Executivo não apresentava as autoridades signatárias, nem o local ou a data de assinatura. Após gestões feitas junto ao Ministério de Relações Exteriores, foi enviado novo texto de Acordo ao Congresso Nacional que contém esses requisitos, que são necessários para a validade de ato internacional.
  24. Por fim, o Apêndice ao Acordo exibe a ficha técnica para registro de indicação geográfica, que consiste em formulário com campos para serem preenchidos com as informações relativas à indicação geográfica, ao requerente, à área geográfica, à descrição do produto/serviço e à entidade de controle.<sup>5</sup> [destaques acrescentados]

A matéria será submetida à apreciação do Plenário, após a deliberação desta comissão.

<sup>5</sup> Id, ibidem, pp. 2-6.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 165, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, propõe seja concedida aprovação legislativa ao texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Esta comissão é o último colegiado de mérito a quem a proposição em pauta foi distribuída. Das análises e debates anteriores pertinentes a esta matéria, nas demais comissões técnicas, aquele de que foi palco a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços foi o mais abrangente, possivelmente em face do mérito do ato internacional em análise. Após o minucioso relatório, que adotamos neste parecer, os seguintes pontos foram realçados pelo relator:

- a) O Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, é positivo para a economia brasileira e para o processo de integração regional no âmbito bloco.
  - b) As Indicações Geográficas podem constituir incentivo relevante para a agregação de valor a produtos e serviços, vinculando-os a determinada qualidade, reputação ou outra característica específica.
  - c) As regras e procedimentos criados para reconhecer e proteger as Indicações Geográficas dos demais sócios representam avanço na integração econômica do Mercado Comum, assim como as definições feitas, os critérios para proteção, as regras para indicações geográficas homônimas, a proibição de registro como marca e os critérios para os termos de uso comum.
  - d) O Acordo ainda traz flexibilidade aos Estados Partes, ao permitir, se for considerada compatível, a coexistência de duas ou mais Indicações Geográficas sobre um mesmo produto ou serviço, assim como a coexistência de Indicação Geográfica de um terceiro Estado que seja homônima em relação a uma Indicação Geográfica



00204646504034323000\* C D 234050464200\*  
texEdit

originária de algum dos Estados Partes.<sup>6</sup> [destaques acrescentados]

Com muita propriedade, observou-se, também na CDEICS, que “...após gestões feitas junto ao Ministério de Relações Exteriores, foi sanado erro material verificado em versão anterior do Acordo que havia sido enviada ao Congresso Nacional”.

No caso deste acordo, conforme mencionado no relatório, houve a substituição, no sistema, do texto da Decisão do Grupo Mercado Comum nº 10, de 2019 (MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 10/19), assinada em 4 de dezembro de 2019, que continha o texto preliminar e preparatório ao acordo e que fora encaminhado ao Congresso Nacional como se fosse o acordo propriamente dito, pelo texto da avença efetivada, assinada e formalizada no dia seguinte, 5 de dezembro de 2019, saneamento processual que ocorreu após demandas reiteradas que se iniciaram em setembro de 2021.

Congratulo-me com o relator anterior por ter detectado o problema ocorrido e a solução conseguida, fatos que o levaram à seguinte conclusão:

*Dessa maneira, este Parlamento pode apreciar definitivamente o referido Acordo de acordo com sua competência exclusiva prevista no inciso I do art. 49 da Constituição Federal de 1988.<sup>7</sup>*

Assinalo, ainda, que esse zelo formal pode parecer filigrana burocrática, mas não o é: trata-se, como muito bem detectou o relator anterior à CEDEICS, de garantia democrática que tem o objetivo de buscar manter, no sistema eletrônico desta Casa, cópias dos atos internacionais efetivamente formalizados inteiros, com todos os seus elementos e requisitos constitutivos, inclusive assinaturas, que devem estar disponíveis para todos e, de modo particular, para o legislador que vai deliberar a respeito.

Cabe-me apenas, na condição de relator a esta Comissão, cumprimentar os colegas que me antecederam na análise da matéria nos demais colegiados, inclusive no que concerne à obediência aos requisitos formais, e

<sup>6</sup> *Id, ibidem*, p. 8.

<sup>7</sup> *Id, ibidem*, pp. 8.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

recomendar a aprovação de mais este ato internacional que se destina a aprimorar o processo de integração regional no âmbito do Mercosul.

Feitas essas considerações, VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº. 165, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que concede aprovação legislativa ao texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2023.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA  
Relator



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 165/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arlindo Chinaglia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Alexandre Barbosa – Presidente; Flávio Nogueira, General Girão e Átila Lins - Vice-Presidentes; Alfredo Gaspar, Ana Paula Leão, Arlindo Chinaglia, Augusto Coutinho, Baleia Rossi, Bruno Ganem, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Delegado da Cunha, General Pazuello, Jorge Goetten, José Rocha, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Max Lemos, Nilto Tatto, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Valadares, Aliel Machado, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Carlos Chiodini, Caroline de Toni, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Fausto Pinato, Glauber Braga, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Busato, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Ricardo Salles, Tenente Coronel Zucco e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA  
Presidente

Apresentação: 04/05/2023 18:21:14.237 - CREDN  
PAR 1/0

PAR n.1



# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 2022

Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**Autora:** REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA  
NO PARLAMENTO DO  
MERCOSUL.

**Relator:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022, de autoria da egrégia Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, determina, em seu art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Ainda se estipula que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. O art. 2º ainda fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto em tela decorre da Mensagem nº 601, de 2020, que submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da



Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do referido Acordo.

O citado Acordo é composto de Preâmbulo, 10 Artigos e Apêndice. No Preâmbulo, consideram a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, que é necessária a harmonização do comércio de bens e serviços no território desses Estados Partes.

Consideram ainda ser fundamental estimular a proteção efetiva e adequada aos direitos de propriedade intelectual relativos à indicação geográfica, contra utilização como marca e para que não constitua ato de concorrência desleal ou induza a erro os consumidores. Ao mesmo tempo, essas regras e princípios em indicações geográficas devem respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos multilaterais existentes no plano internacional, em particular no Acordo sobre os Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio.

O Artigo 1º estabelece o objetivo geral do Acordo, que é a proteção mútua das indicações geográficas originárias nos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no marco de seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais e dos acordos internacionais multilaterais de que são parte. Ainda se prevê que, após a realização dos procedimentos previstos no Artigo 7º deste Acordo, o Grupo Mercado Comum (GMC) aprovará, por meio de Resolução, a lista de Indicações Geográficas que serão mutuamente protegidas nos termos do presente Acordo.

O Artigo 2º traz definições. Indicação Geográfica é o nome que identifica produto ou serviço como originário do território de um Estado Parte, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica. Ademais, assenta-se que proteção efetiva é aquela prevista no ordenamento jurídico de cada Estado Parte.

O Artigo 3º dispõe sobre proteção. Determina-se que cada Estado Parte concederá proteção efetiva às Indicações Geográficas listadas na Resolução GMC prevista no Artigo 1º. As Indicações Geográficas para



produtos e serviços que não sejam agrícolas nem agroalimentares, vinhos ou bebidas espirituosas poderão ser protegidas segundo o alcance previsto nas leis e regulamentações aplicáveis em cada Estado Parte.

Ressalva-se no Artigo 3º que o Acordo não se aplica às Indicações Geográficas de terceiros países não integrantes do MERCOSUL, nem obriga a proteger Indicações Geográficas que não estejam protegidas. Impõe-se que os Estados Partes devem notificar os demais, em até 60 dias, caso uma Indicação Geográfica deixe de estar protegida ou caia em desuso no seu país de origem. Considera-se ainda que, uma vez reconhecida a Indicação Geográfica, o termo protegido não será considerado “de uso comum” pelos Estados Partes.

O Artigo 4º, sobre Indicações Geográficas Homônimas, estatui que, no caso de duas ou mais Indicações Geográficas homônimas que visem a assinalar a mesma categoria de produto ou de serviço, a proteção será concedida às duas ou mais indicações, se possível sua coexistência, sendo que ficará a cargo dos Estados Partes envolvidos determinar o modo pelo qual tais Indicações Geográficas serão diferenciadas entre si.

Adicionalmente, quando um Estado Parte conceder proteção a uma Indicação Geográfica de um terceiro Estado que seja homônima<sup>1</sup> em relação a uma<sup>2</sup> Indicação Geográfica originária de algum dos Estados Partes, será permitida, respeitados os compromissos prévios com terceiros países ou grupos de países, a coexistência entre ambas Indicações Geográficas. Os Estados Partes envolvidos definirão as condições para diferenciação, a fim de evitar que se induza o consumidor a erro.

O Artigo 5º refere-se à proibição de registro como marca, estabelecendo que as Indicações Geográficas reconhecidas pelo Acordo não serão registráveis como marcas para produtos ou serviços similares, no marco dos ordenamentos jurídicos nacionais, salvo quando o pedido de registro for anterior à Resolução GMC prevista no Artigo 1º deste Acordo. Além disso, não serão registradas marcas que contenham Indicação Geográfica quando sua utilização constituir ato de concorrência desleal ou induzir o consumidor a erro.

<sup>1</sup> No texto original, no parágrafo 2 do Artigo 4º, esta palavra está grafada como “homónima”.

<sup>2</sup> No texto original, no parágrafo 2 do Artigo 4º, esta palavra está grafada como “una”.



\* C D 2 2 6 2 1 3 8 6 5 2 0 0 \*

Ademais, os Estados Partes protegerão as Indicações Geográficas listadas na Resolução GMC prevista no Artigo 1º quando existir uma marca prévia, que consiste em uma marca solicitada de boa fé e que se encontre vigente no território de um Estado Parte antes da apresentação da solicitação de proteção de uma Indicação Geográfica. Essa marca prévia poderá continuar a ser utilizada, renovada e sujeita a variações que podem requerer a apresentação de novas solicitações de marca, apesar da proteção da Indicação Geográfica.

Assegura-se ainda que nem a marca prévia nem a Indicação Geográfica serão utilizadas de maneira que induzam o consumidor a erro com relação à natureza do direito de propriedade intelectual em questão, assim como se ressalta que os Estados Partes não estarão obrigados a proteger uma Indicação Geográfica frente a uma marca famosa, reputada ou conhecida, quando a proteção possa induzir o consumidor a erro.

O Artigo 6º trata do conceito de termo de uso comum, para firmar que nenhum Estado Parte se obriga a proteger, como Indicação Geográfica, nome ou termo que, em seu território, seja de uso comum para designar um produto ou serviço, nem os nomes de raças animais ou de variedades de plantas, incluindo variedades de uvas para vinhos. O nome ou termo “de uso comum” é aquele que passou a ser utilizado para denominar o próprio produto ou serviço, sua espécie ou gênero, independentemente da origem geográfica.

Adicionalmente, não se impedirá o uso de termos individuais integrantes de nomes compostos incluídos na lista da Resolução GMC prevista no Artigo 1º, quando esses termos individuais forem nomes comuns ou genéricos no território do Estado Parte onde se requer a proteção. Essa Resolução indicará também os referidos termos individuais das Indicações Geográficas compostas.

No Artigo 7º, mencionam-se regras gerais do procedimento de reconhecimento e proteção de uma Indicação Geográfica de um Estado Parte nos demais. Prescreve-se que o início desse procedimento se dará pelo envio eletrônico de ficha técnica, fornecida pelo Apêndice do presente Acordo. As



fichas técnicas das Indicações Geográficas nacionais já protegidas nos territórios de cada Estado Parte deverão ser apresentadas em até 60 dias após a entrada em vigor do presente Acordo.

Finalizado esse prazo, o procedimento de reconhecimento das Indicações Geográficas deve ser submetido, em até 30 dias, a mecanismos de publicidade e transparência, de acordo com as legislações nacionais correspondentes. A partir dessa publicação, será iniciado prazo 30 dias para a apresentação de manifestações de terceiros legitimamente interessados, a fim de que seja subsidiado o parecer técnico sobre a Indicação Geográfica, por parte do órgão nacional responsável por seu reconhecimento no Estado Parte. Se houver manifestação de terceiros, o órgão responsável será notificado para que se manifeste dentro de 30 dias desde o recebimento da notificação.

Concluído o procedimento do Artigo 7º, o órgão responsável pelo registro de Indicações Geográficas no Estado Parte emitirá parecer técnico. De posse dos pareceres técnicos, os Estados Partes tomarão a decisão final relativa ao reconhecimento das Indicações Geográficas.

No Artigo 8º, é criado o Comitê de Indicações Geográficas, integrado por representantes das instituições ou organismos nacionais competentes em matéria de proteção de Indicações Geográficas e dos Ministérios de Relações Exteriores dos Estados Partes para os quais o presente Acordo se encontre vigente.

O Comitê, que se reunirá pelo menos uma vez ao ano, deve, entre suas funções, receber, em suas reuniões, notificações sobre novas Indicações Geográficas que foram protegidas domesticamente, para obter a proteção nos demais Estados Partes prevista neste Acordo (a partir da reunião, os Estados Partes terão até 60 dias para enviar as fichas técnicas, devendo seguir os demais procedimentos do Artigo 7º). Ademais, deve propor ao GMC a incorporação de novas Indicações Geográficas à Lista prevista no Artigo 1º, após a realização dos procedimentos indicados.

O referido Comitê também tem como funções receber notificações dos Estados Partes caso uma das Indicações Geográficas reconhecidas no MERCOSUL deixe de ser protegida no seu país de origem ou

\* c d 2 2 6 2 1 3 8 6 5 2 0 0 \*



caia em desuso, devendo o Comitê sugerir ao GMC a atualização da Lista prevista no Artigo 1º. Deve ainda o Comitê: possibilitar a implementação efetiva do Acordo, considerando a aplicação harmônica das legislações dos Estados Partes; supervisionar a execução e o cumprimento do previsto neste Acordo, assim como das recomendações originadas no Comitê; e trocar informações sobre os desenvolvimentos legislativos nacionais ou em matéria de Indicações Geográficas.

O Artigo 9º ocupa-se de vigência e depósito. O Acordo, celebrado no âmbito do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os Estados Partes que ratificarem o Acordo posteriormente à sua entrada em vigor, a avença vigerá 30 dias após a data em que for depositado o respectivo instrumento de ratificação. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação e deve notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia autenticada desses documentos.

O Artigo 10 regula as emendas ao Acordo. Prevê que os Estados Partes poderão emendar o Acordo por escrito, ficando a entrada em vigor da emenda regida pelo disposto no Artigo 9º.

O fecho do texto do Acordo originalmente enviado pelo Poder Executivo não apresentava as autoridades signatárias, nem o local ou a data de assinatura. Após gestões feitas junto ao Ministério de Relações Exteriores, foi enviado novo texto de Acordo ao Congresso Nacional que contém esses requisitos, que são necessários para a validade de ato internacional.

Por fim, o Apêndice ao Acordo exibe a ficha técnica para registro de indicação geográfica, que consiste em formulário com campos para serem preenchidos com as informações relativas à indicação geográfica, ao requerente, à área geográfica, à descrição do produto/serviço e à entidade de controle.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 39/2020 MRE ME, de 22 de abril de 2020, assinada pelos Ministros Ernesto Henrique Fraga Araújo, das Relações Exteriores, e Paulo Roberto Nunes Guedes, da



Economia, justifica que indicações geográficas são forma de propriedade intelectual reconhecida em todos os estados partes do MERCOSUL e instrumentos importantes para agregar valor a produtos e serviços, ao associá-los com determinada qualidade, reputação ou outra característica que possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica.

Defende o Poder Executivo que é preciso proteger a indicação geográfica contra sua utilização indevida, seja para constituir marca, seja como ato de concorrência desleal, seja de tal forma a induzir a erro o consumidor. O Acordo apresentado buscaria facilitar a proteção das indicações geográficas dos estados partes do MERCOSUL em todo o território do bloco. Definem-se procedimentos simplificados pelos quais os estados partes do MERCOSUL poderão reconhecer e proteger as indicações geográficas dos demais sócios.

Ademais, ressalta-se na Exposição de Motivos que são estabelecidas definições de indicação geográfica, critérios para sua proteção pelos estados partes, regras para indicações geográficas homônimas, proibição de registro como marca, critérios para termos de uso comum e as regras gerais do procedimento para a obtenção de reconhecimento e proteção de uma indicação geográfica.

Com respeito à tramitação, nota-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022, foi apresentado em 26/05/2022. Em 01/06/2022, foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nesta última apreciado segundo o art. 54 RICD. Está sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência.

Em 02/06/2022, foi recebido pelas três Comissões. Em 10/06/2022, foi designada como Relatora na CREDN a Deputada Tereza Cristina (PP-MS). Em 08/06/2022, tive a honra de ser designado como Relator na CDEICS o Deputado Otto Alencar Filho (PSD-BA).

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito,



consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022, ao aprovar o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, é positivo para a economia brasileira e para o processo de integração regional no âmbito desse Bloco.

As Indicações Geográficas podem constituir incentivo relevante para a agregação de valor a produtos e serviços, vinculando-os a determinada qualidade, reputação ou outra característica específica. A proteção às Indicações Geográficas no âmbito do Mercosul, de maneira coordenada entre seus Estados Membros, é significativamente importante para resguardar investimentos produtivos, a concorrência e os consumidores.

As regras e procedimentos criados para reconhecer e proteger as Indicações Geográficas dos demais sócios representam avanço na integração econômica do Mercado Comum, assim como as definições feitas, os critérios para proteção, as regras para indicações geográficas homônimas, a proibição de registro como marca e os critérios para os termos de uso comum.

O Acordo ainda traz flexibilidade aos Estados Partes, ao permitir, se for considerada compatível, a coexistência de duas ou mais Indicações Geográficas sobre um mesmo produto ou serviço, assim como a coexistência de Indicação Geográfica de um terceiro Estado que seja homônima em relação a uma Indicação Geográfica originária de algum dos Estados Partes.

Cabe notar que, após gestões feitas junto ao Ministério de Relações Exteriores, foi sanado erro material verificado em versão anterior do Acordo que havia sido enviada ao Congresso Nacional. Dessa maneira, este Parlamento pode apreciar definitivamente o referido Acordo de acordo com sua



competência exclusiva prevista no inciso I do art. 49 da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022**, que aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Relator



\* C D 2 2 6 2 1 3 8 6 5 2 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 02/12/2022 11:42:11.397 - CDEIcs  
PAR 1 CDEIcs => PDL 165/2022

PAR n.1

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 165/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho - Vice-Presidente, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Delegado Pablo, Enio Verri, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, José Ricardo, Perpétua Almeida, Robério Monteiro, Sóstenes Cavalcante e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD22330261360049>

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 2022

Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**Autora:** REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

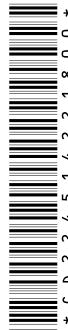
#### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que “Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.”

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno, razão pela qual foi distribuída simultaneamente, além desta Comissão, às Comissões de Finanças e Tributação; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a” c/c 54), competemos tão somente a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, com exclusividade, dispor sobre os Acordos firmados pelo Presidente da República (art. 84, VIII) entre o Brasil e outros países. De igual modo, a matéria guarda conformidade com os princípios norteadores das nossas relações internacionais, de acordo com o art. 4º do texto maior.

De fato, uma vez consultados os objetivos do Acordo, tal como expressos na Exposição de Motivos, verifica-se a consonância de tal instrumento com os nossos parâmetros constitucionais.

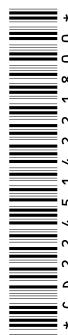
De igual modo, e por consequência, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 165, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 165/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Darci de Matos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Bia Kicis, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Hiran Gonçalves, Joenia Wapichana, José Guimarães, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Aiel Machado, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Fábio Henrique, Jones Moura, Kim Kataguiri, Márcio Macêdo, Orlando Silva, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente

Apresentação: 14/12/2022 08:59:08.560 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PDL165/2022

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227736575000>

**FIM DO DOCUMENTO**